



Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO- Nº 13/2021

PROCESSO Nº 172/2021

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Às dez horas do dia 16 de novembro de dois mil e vinte e um, na sala de licitações, presentes os membros da Comissão Permanente de Licitações, criada pela Portaria nº. 07/2021, reunida com o objetivo de analisar documentação e proposta solicitada da empresa BRUNO TAVARES ROCHA, CNPJ 27.978.251/0001-00, para:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MONITORAMENTO DOS INDICADORES DE SAÚDE (PREVINE BRASIL).

FUNDAMENTO DA DISPENSA - JUSTIFICATIVA:

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 25, Caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, (Lei 8666/93).

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha e contratação da empresa pessoa jurídica BRUNO TAVARES ROCHA, CNPJ 27.978.251/0001-00, fundamenta - se, conforme justificativa da Secretaria solicitante em anexo, onde afirma o excelente trabalho realizado pela empresa junto ao município desde 2018;

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, para contratação de empresa para monitoramento dos indicadores de saúde (PREVINE BRASIL), o valor de R\$ 1.634,17 (um mil e seiscentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos) mensal, totalizando R\$ 19.610,04 (dezenove mil e seiscentos e dez reais e quatro centavos) anual, aparenta encontrar-se compatível com o interesse público.

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido á autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 16 de novembro de 2021.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Anderlei Cezar Vanzella
Presidente Comis. Licitações

Tóleman Alan Picoli
Membro Comis. Licitações

Evandro Adão Particheli
Membro Comis. Licitações



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Ilmo. Sr. Anderlei Cezar Vanzella
Presidente Comissão de Licitações - Alpestre/RS.

**EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO Nº13/2021. PROCESSO
Nº172/2021. OBJETO: CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA PARA MONITORAMENTO
DOS INDICADORES DE SAÚDE
(PREVINE BRASIL).**

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

A Constituição Federal Brasileira em seu artigo 37, XXI dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados obrigatoriamente pelos órgãos da Administração Pública para adquirir bens ou contratar serviços, estabelecendo como princípio fundamental o da realização de licitações públicas com vistas a resguardar os princípios da isonomia e da vantajosidade.

De todo modo este mesmo artigo estabelece que a lei poderá ressalvar casos em que não se faça necessária a realização de licitação, seja em razão de sua dispensa ou de sua inexigibilidade.

Trata-se de inexigibilidade de licitação realizada com base no Art. 25, caput, da Lei 8.666/93.

**“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver
inviabilidade de competição, em especial:**

(...)”



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

“Segundo o art. 25 da Lei 8.666/1993, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, fórmula verbal explicitada. O art. 25 contém três incisos, de cunho exemplificativo.

A inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada por meio de regras legais. Uma tentativa de síntese está adiante exposta.

INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO	- por ausência de pluralidade de alternativas
	- por ausência de “mercado concorrencial”
	- por impossibilidade de julgamento objetivo
	- por ausência de definição objetiva da prestação

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, portanto, não se restringe aos casos em que apenas uma única solução estiver disponível para a Administração Pública contratar determinada prestação. É possível que existam diferentes alternativas e se configure a inviabilidade de competição. Há hipóteses, por exemplo, em que se configura uma atuação personalíssima do contratado. Tal se passa na hipótese de serviço técnico profissional especializado. A expressão indica os casos em que o contrato tem por objetivo uma atuação humana de cunho criativo, que varia em face de cada caso concreto. Nesses casos, pode haver uma pluralidade de sujeitos aptos a serem contratados. Se a necessidade da Administração for complexa (objeto singular) e exigir habilidades diferenciadas e extraordinárias do sujeito a ser contratado (notória especialização), a licitação não será uma solução apropriada.” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Marçal 13ª Edição, revista, atualizada e ampliada, Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, fl. 443/444, ano. 2018).





Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

CONSIDERANDO que o procedimento da licitação foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, de acordo com o que preceitua o art. 38 da Lei 8.666/93, contendo; solicitação do setor requisitante, justificativa da aquisição, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura de licitação.

CONSIDERANDO a regularidade do Procedimento e a conveniência da aquisição do objeto, bem como a inexistência de qualquer questão quer de natureza formal ou Legal, uma vez que o Art. 25, caput autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços exclusivos, tendo este requisito restado comprovado no certame.

CONSIDERANDO que foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de inexigibilidade, conforme preceitua a Legislação sobre o tema.

CONSIDERANDO a Justificativa da Secretária Municipal em Saúde e Saneamento - Auristela Cristina de Barros, Portaria n° 092/2021, que:

“...Conforme podemos evidenciar no relatório do 1º relatório quadrimestral de 2021 (em anexo) os resultados dos indicadores do Município não são favoráveis, em alguns indicadores 0%, essa situação pode ser multifatorial I como: não registro da ação no sistema E-sus, o registro feito de forma errada e até mesmo a não realização da ação, e diante desta nova financiamento fica imprescindível uma consultoria no sentido de capacitar nossos profissionais e manter um Técnico de informática disponível para sanar os questionamentos diários do sistema e-sus, seja de forma presencial ou on line.

Neste sentido BIN HELPER que foi a empresa que assessorou a implantação dos prontuários eletrônicos (PEC) nas Unidades de Saúde de nosso Município em 2018, desenvolvendo um



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

excelente trabalho e neste momento necessitamos nos adequar as novas regras de informações proposta pelo Ministério da Saúde e a manutenção da mesma empresa será de fundamental importância para que não tenhamos atrasos nesta fase e o Município não tenha prejuízos financeiros.”

CONSIDERANDO a Ata da Reunião da Comissão Permanente de Licitação realizada pela Comissão de Licitação.

CONSIDERANDO que a “escolha e contratação da empresa pessoa jurídica BRUNO TAVARES ROCHA, CNPJ nº 27.978.251/0001-00, “fundamenta-se, conforme justificativa da Secretaria solicitante, em anexo, onde afirma o excelente trabalho realizado pela empresa junto ao município desde 2018.”

CONSIDERANDO a justificativa do preço, “Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, para contratação da empresa pessoa jurídica BRUNO TAVARES ROCHA, CNPJ nº 27.978.251/0001-00, para monitoramento dos indicadores de saúde (PREVINE BRASIL), o valor de R\$ 1.634,17 (Um mil seiscentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos) mensal, totalizando R\$ 19.610,04 (dezenove mil e seiscentos e dez reais e quatro centavos) anual, aparenta encontra-se compatível com o **INTERESSE PÚBLICO**.

CONSIDERANDO o rigoroso cumprimento de todas as etapas previstas para o certame.

Entendo não haver óbices para a Adjudicação e homologação da licitação nos termos do Art. 25 da Lei 8.666/93.

É o Parecer.

Alpestre, 16 de novembro de 2021.

Linonrose Scaravonatto

Assessora Jurídica Municipal



Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

DESPACHO

Com base na decisão da Comissão de Licitações e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para a contratação de empresa para monitoramento dos indicadores de saúde (PREVINE BRASIL), com a BRUNO TAVARES ROCHA, CNPJ 27.978.251/0001-00, no valor de R\$ 1.634,17 (um mil e seiscentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos) mensal, totalizando R\$ 19.610,04 (dezenove mil e seiscentos e dez reais e quatro centavos) anual, com base no Art. 25, Caput da Lei nº 8.666/93, conforme Processo Nº 172/2021, Inexigibilidade Nº 13/2021.

Alpestre, 16 de novembro de 2021.

VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal

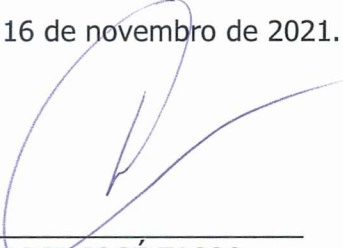


Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Com base na decisão da Comissão de Licitações e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para a contratação de empresa para monitoramento dos indicadores de saúde (PREVINE BRASIL), com a BRUNO TAVARES ROCHA, CNPJ 27.978.251/0001-00, no valor de R\$ 1.634,17 (um mil e seiscentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos) mensal, totalizando R\$ 19.610,04 (dezenove mil e seiscentos e dez reais e quatro centavos) anual, com base no Art. 25, Caput da Lei nº 8.666/93, conforme Processo Nº 172/2021, Inexigibilidade Nº 13/2021.

Alpestre, 16 de novembro de 2021.



VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal